EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX.

Autos n° XXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL** apresentar

RÉPLICA

aos termos das Contestações de fls. 22/71 e 122/149, pelos fundamentos que se seguem.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A requerida EMPRESA TAL alegou preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que o requerente ajuizou idêntica ação, qual seja, de nº XXXXXX, que tramitou perante o Terceiro Juizado Especial Cível de XXXXX.

Ocorre que, verificando as partes e os pedidos formulados na citada ação, verifica-se que não há a existência da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo

pedido) entre a ação pretérita e a presente demanda, inexistindo, por conseguinte, a coisa julgada.

Tais afirmações encontram subsídio no fato de que o requerente formulou originariamente – no processo tramitado perante o Terceiro Juizado Especial Cível de XXXXXX - pedido de obrigação de fazer- com o objetivo de que a parte não mais efetuasse cobranças por meio de ligações telefônicas em desfavor de EMPRESA TAL.

Por outro lado, na presente ação, o requerente pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica c/c danos morais c/c antecipação de tutela em desfavor de EMPRESA TAL e EMPRESA TAL.

Percebe-se a dissonância entre os pedidos de ambas as ações, revelando-se incabível a extinção do processo sem resolução de mérito com supedâneo no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida apresenta como tese de defesa a ilegitimidade passiva, contudo a doutrina é pacífica quanto aos critérios cabíveis para definição da legitimação processual, tanto passiva quanto ativa, a qual na sempre oportuna lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR informa:

(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Assim, a legitimidade para causa advém de uma relação jurídica preexistente. Tendo por certo tal premissa,

analisando-se o caso em tela, fácil perceber a legitimidade *ad causam* das requeridas, sendo ambas solidariamente responsáveis.

Ademais, a pertinência da legitimidade passiva, segundo a teoria da asserção, deve ser examinada em abstrato, ou seja, deve ser identificada a partir dos fatos narrados pelo autor.

Nesse sentido, corrobora o TJDFT na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. CITAÇÃO. ATUAL PROPRIETÁRIO. VIABILIDADE. ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE EM TESE.

- 1. Na ação de usucapião, consoante o artigo 942 do Código de Processo Civil, o autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232.
- 2. No caso em tela, como a declaração da aquisição do domínio de um implica necessariamente a perda do domínio do outro, viável, pois, que aquele sob cujo nome estiver registrado o imóvel ocupe o polo passivo da demanda de usucapião.
- 3. A legitimidade passiva, como uma das condições da ação que, segundo a Teoria da Asserção, para serem aferidas, devem-se examinar os fatos narrados, e não os provados pode ser identificada pela situação fática narrada, e não a demonstrada.

4. Agravo não provido.

(20100020192630AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/03/2011, DJ 29/03/2011 p. 140). Grifo nosso.

Desse modo, o vínculo com a parte e a situação jurídica discutida justifica a pertinência subjetiva na composição do polo passivo. Aliás, consoante a doutrina de Fredie Didier Jr. sobre a legitimidade ad causam

[...] ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõese a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam.

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. E necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se aquela relação jurídica de discuta material deduzida em juízo É a "pertinência subjetiva da ação", segundo célebre definição doutrinária. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm. 2007. p. 165 e 166)

Ainda, de acordo com o doutrinador:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está em posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1 - Salvador: JusPodivm, p. 166).

Neste sentido o aresto do E. TIDFT:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ASSERÇAO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO IMPRECISA E NÃO DESTACADA. INEFICÁCIA. ABUSIVIDADE.

1 - Preliminar de ilegitimidade - O exame das condições da ação deve ser feito com abstração dos fatos demonstrados no curso do processo, evitando-se, assim, o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito. Preliminar que se rejeita. Precedente (20111310010578 ACJ, 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 160). Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, reitera-se a inicial, pugnando-se pela declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre o requerente e as requeridas, bem como pela completa procedência dos pedidos contidos na exordial, uma vez que desarrazoadas e ausentes de respaldo legal as alegações constantes da peça contestatória.

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

XXXXXX/XX,	XX	de	XXXXXX	de
XXXX.				

FULANO DE TAL	
 Defensora Pública	

FULANO DE TAL Mat. XXXXX